

M. das Obras Publicas
Dep^{to} de Caminhos de ferro

vt. 721 L 24-C

E. 1-5-95

Al Ex.^{mo} Sr. Antonio Can-
dido. em 3 de maio de 1895

Al Sr. Candido. p.^a copia

27-5-95

S

L. Pinto

Processo relativo aos contractos celebra-
dos pela Comp.^a Real de Cam.^{os} de ferro
com varias empresas de navegacao para
o transporte de emigrantes do interior do paiz

Expediente

Terminado

29-5-95

S

L. exp. 30-5-95



ARQUIVO
HISTÓRICO

Nº 721
Off. Pub.

Junho 1895

Determinou o Sr. em despacho de 30 de abril, que este Provedor Geral da Com. e Fazenda emitte o seu parecer acerca da legalidade dos contratos feitos pela Companhia Real em Caminhos de ferro com algumas empresas de navegação, para o transporte a preços reduzidos de emigrantes do Norte do país para os portos da America do Sul. Vem no presente copiar os contratos, cujas condições são, em summa, as seguintes:

As companhias fôrão o compromisso formal de receberem nos seus vapores, ou nos que fretar para fazerem viagens para a America do Sul, passageiros em 1ª, 2ª, ou em qualquer outro porta de reem, e de upli em Lubra;

estabelecerem preços fixos de passagem em 3ª classe pelo contraindo mixtos de qualquer das estações de onde o R. G. ali. Com. do p. Lubra, pagando um bonus tanto menor q. a distancia de Lubra, e veniem a este 42% para os de Porto ali. 12% para os de Coimbra;

os passageiros adultos tem direito ao transporte de 40 kg. de bagagem gratuita;

O q. por tempo illimitado os contratos, mais podem ser rescindidos por qualquer das partes, mediante aviso com dois meses de antecedencia.

Le exp. 30-5-95

Estes contractos foram apresentados no Ministerio a 14 de Setembro de 1859, para o effecto do 51.º do art. 45 do Contracto de 14 de Setembro de 1859, e, sendo ouvidos sobre a sua natureza, o Conselho Superior de Agricultura e o Conselho Superior de Commercio e Industria, limitou-se o primeiro a chamar a attenção do governo para o assumpto de emigracão, e o segundo foi de parecer que o 53.º do art. 45, ^{concedendo} ~~se~~ refere ao transporte de passageiros e mercandias, e não ~~ao~~ ^{ao} transporte de mercandias, e que deve o governo usar do direito ^{mesmo} que o 51.º lhe confere. De parecer do Conselho Superior de Commercio e Industria surgiu o reger conselho Almeida d'Alva, que, em voto repellido e desfavoravel, sustentou que o 53.º do art. 45 do Contracto de 14 de Setembro de 1859 comprehende o transporte de mercandias e que, por isso, são nulos os contractos feitos pela Comp. Real nas condições por elle exportadas.

Para a questão acerca da interpretação do art. 45, cujo thema é o seguinte:

Art. 45. A percepção dos preços de transporte de mercandias é instituintamente, em nenhuma especie de favor.

51.º No caso em que a empresa concedida a um ou mais expedientes, para reduzir qualquer coisa ou preços de tarifas, antes de a pôr em execução, se

3
rei' deu conhecimento d'um ao governo, e este tem
o direito de declarar a redução obrigatória para
todos os expedientes, e applicando a todos os artigos
da mesma natureza. A taxa assim reduzida não
podem ser levantada antes de três mezes.

§ 2.º As reduções concedidas a indigentes nos
portos, em caso algum, dar lugar a applica-
ção das disposições que precedem.

Para demonstrar que o § 1.º se applica somente ao trans-
porte de mercadorias, o artigo humilde d'ella adduz
as seguintes razões:

- 1.ª a propria disposição litteral do §, que se comprehende
passageiros se, na nomenclatura da lei, as pessoas podem
ser consideradas como artigos de commercio;
- 2.ª e esta considerando em capitulos distinctos, um
tarifas passas, o transporte de mercadorias e o transporte
de passageiros, tendo muitas vezes a compensação propriamente
em tarifas especiais a redução dos passas de transporte
de passageiros, por meio de bilhetes individuais directos, ou
de ida e volta, e por grupos de passageiros;
- 3.ª resultam porem o Estado sempre presun da interpe-
tencia contraria, porem, se a Comp.ª for permitida
fezer contratos particulares para o transporte de
passageiros, por tempo illimitado, ha uma redução,
que pode ser importante, no importe de transito,

